DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Piacatu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Piacatu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.piacatu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Piacatu
CNPJ 44.431.245/0001-49
Rua Alexandre Fleming, 633
Telefone: (18) 3693-9300
Site: www.piacatu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

Câmara Municipal de Piacatu
CNPJ 51.097.947/0001-01
Avenida Dr. José Benetti, 860
Telefone: (18) 3693-1289
Site: www.camarapiacatu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Piacatu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.piacatu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N º 2950 de 12 de Dezembro de 2025.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, e dá outras providências.

Ricardo Francisco Lemes da Silva*, Prefeito Municipal de Piacatu, SP, no uso de suas atribuições legais,*

FAZ SABER *que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:*

Artigo 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029 em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1° da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos e metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos que fazem parte integrante desta lei.

§ 1° - Os anexos que compõem o Plano Plurianual são estruturados em programas, indicadores, justificativas, objetivos, ações, produtos, unidades de medidas, metas e valores.

§ 2° - Para fins desta lei, consideram-se:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II – Indicadores, unidade de medida que verifica quanto do resultado foi alcançado;

III - Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

IV - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

V - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

VI - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

ARTIGO 2º- Os programas a que se refere o artigo anterior, definidos a partir das diretrizes fixadas pela portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constituem o elo entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida no Orçamento Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do plano.

ARTIGO 3º- O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias, orientando o estabelecimento das prioridades e metas para o exercício subsequente.

ARTIGO 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as metas e atualizar os valores dos programas quando da elaboração dos orçamentos anuais.

ARTIGO 5º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão.

ARTIGO 6º- Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

ARTIGO 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piacatu, 12 de Dezembro de 2025.

Ricardo Francisco Lemes da Silva
Prefeito Municipal

Aprovada na 20° Sessão Ordinária de 11 de Dezembro de 2025 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada na Secretaria desta Prefeitura e publicada em Diário Oficial Municipal na data de 12 de Dezembro de 2025

.....

LEI N º 2951 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2026, e dá outras providências.

Ricardo Francisco Lemes da Silva*, Prefeito Municipal de Piacatu, SP, no uso de suas atribuições legais,*

FAZ SABER *que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:*

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Fica estabelecido, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2026 as Diretrizes Gerais de que tratam este Capítulo, os princípios estabelecidos na constituição Federal, na constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964 na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000), na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante dos anexos que integram esta Lei, bem como os anexos do Plano Plurianual – PPA – quadriênio 2026-2029.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a

estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência", identificado pelo código “999”, em montante equivalente a no mínimo um décimo de um por cento (0,01) da Receita Corrente líquida.

§ 1° - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento), da receita corrente liquida prevista (orçada), nos termos do art. 16 § 3° da L.R.F.

§ 2° - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3° - O orçamento fiscal se refere aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e seus fundos mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 4° - O orçamento da seguridade social abrange todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Artigo 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional n° 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental;

IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo Único - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6° da Portaria Interministerial n° 163 de 04/05/2001.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Artigo 7º - As movimentações do Quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1° da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Artigo 8º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Artigo 9º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1° - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - expansão do número de contribuintes;

IV - atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3° - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 4° - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previsto na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitados ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Artigo 10º- O Poder Executivo é autorizado a:

I - Abrir durante o Exercício créditos suplementares até o limite de 15% (Quinze por Cento) do total das despesas fixadas na LOA, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, nos termos da Legislação vigente;

II – Abrir Créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de reserva de Contingência em conformidade com o disposto na lei de Diretrizes Orçamentária;

III -Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, ou de um órgão para outro ou de uma unidade para outra nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas;

IV - Contingênciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, encargos, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 10% (Dez por Cento) do total das despesas fixadas no artigo 1º da LOA.

§ 2º - Os créditos adicionais suplementares, abertos até o limite do inciso I, e as alterações orçamentárias

efetuadas por meio de transposição, remanejamento e transferência, até o limite do inciso III, ficam incluídos automaticamente no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes e seus anexos.

§ 3º As suplementações do Poder Legislativo ocorrerão na forma deste artigo, através de ato próprio daquele Poder, devendo ser referendado por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 03 (três) dias, a contar de seu recebimento, devendo a abertura ocorrer somente após a emissão do referido Decreto.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - transposição: o deslocamento de dotações orçamentárias entre categorias de programação do mesmo órgão;

II - remanejamento: o deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro;

III - transferência: o deslocamento de dotações orçamentárias de uma categoria econômica para outra, no mesmo órgão e na mesma categoria de programação;

IV - categoria de programação: classificação da despesa por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial;

V - categoria econômica: classificação entre despesas correntes e despesas de capital.

Artigo 11º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2025 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1° - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II. Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações.

III. Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos exigidos pelo parágrafo 4º Artigo 9º Da Lei Complementar 101/2000 (L.R.F), na Câmara de Vereadores.

IV. Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade.

V. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a Lei Orgânica do Município.

DOS CRITÉRIOS PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Artigo 12º - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão à limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem à limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objetos de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 13º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO GERAL

Artigo 14º - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria n° 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Artigo 15º - As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercido ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo Único – Na **hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000,** a contratação de horas extras fica restrita à necessidade decorrente de calamidade pública, devidamente reconhecida por decreto, ou às hipóteses de serviços

essenciais ou inadiáveis, em qualquer situação, com autorização expressa do Chefe do Executivo.

Artigo 16º - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo IIA que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Artigo 17º - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não apresentarem:

I – Cópia do Registro do Estatuto;

II – Comprovação de ser Entidade de Utilidade Pública Municipal;

III – Atestado de funcionamento regular, assinado pelo Delegado de Polícia, Promotor de Justiça, Juiz de Direito, Presidente da Câmara ou Prefeito Municipal;

IV – Programa de trabalho especificando o montante e a aplicação dos recursos pleiteados, sua finalidade e estimativa do número de pessoas beneficiadas;

V – Comprovação que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

VI – Comprovação de capacidade técnica e operacional para a execução do programa de trabalho proposto, o que inclui experiência prévia, infraestrutura adequada e equipe técnica qualificada;

VII – Transparência e Publicidade dos recursos recebidos.

Artigo 18º - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. Nº 29/2000, de no mínimo 15% (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde.

Artigo 19º - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I. Mensagem;

II. Projeto de lei orçamentária;

III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo Único - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Artigo 20º - Integração a Lei Orçamentária Anual:

I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Artigo 21º - O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 22º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

Artigo 23º - O município implantará no próximo exercício programa visando controle de custos e avaliação de resultados.

Artigo 24º - Os anexos III a XI correspondem às metas fiscais e o anexo XII aos de riscos fiscais.

Artigo 25º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piacatu, 12 de Dezembro de 2025.

Ricardo Francisco Lemes da Silva
Prefeito Municipal

Aprovada na 20° Sessão Ordinária de 11 de Dezembro de 2025 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada na Secretaria desta Prefeitura e publicada em Diário Oficial Municipal na data de 12 de Dezembro de 2025

.....

LEI N º 2952 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Piacatu para o exercício financeiro de 2026.

Ricardo Francisco Lemes da Silva, *Prefeito Municipal de Piacatu, no uso de suas atribuições legais.*

FAZ SABER *que a Câmara Municipal de Piacatu, APROVA, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:*

Artigo 1º O orçamento do Município de Piacatu para o exercício de 2026, **estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 42.830.060,00 (QUARENTA E DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E TRINTA MIL E SESSENTA REAIS).**

Artigo 2º A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

I - Administração Direta:

Receitas Correntes		***R$ 46.797.500,00***
Receita Tributária	R$ 3.229.900,00	
Receita de Contribuições	R$ 302.000,00	
Receita Patrimonial	R$ 688.900,00	
Receita de Serviços	R$ 419.100,00	
Transferências Correntes	R$ 42.153.900,00	
Outras Receitas Correntes	R$ 3.700,00	
Dedução da Receita Corrente		***-R$ 6.047.440,00***
Deduções de receita		
Receita de Capital		***R$ 2.080.000,00***
Transferência de Capital		
TOTAL DE RECEITAS		***R$ 42.830.060,00***

Artigo 3º A despesa será realizada segundo a

discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

*I - **Por Funções de Governo***

01 - Legislativa	R$ 897.000,00
04 - Administração	R$ 4.956.749,00
08 - Assistência	R$ 1.060.910,00
09 - Previdências Social	R$ 104.782,00
10 - Saúde	R$ 13.872.718,00
11 - Trabalho	R$ 180.127,00
12 - Educação	R$ 12.906.784,00
13 - Cultura	R$ 1.137.748,00
15 - Urbanismo	R$ 2.042.270,00
18 - Gestão Ambiental	R$ 179.500,00
20 - Agricultura	R$ 338.854,00
22 - Indústria	R$ 597.863,00
23 - Comércio e Serviços	R$ 81.598,00
24 - Comunicação	R$ 29.500,00
26 - Transporte	R$ 2.956.495,00
27 - Desporto e Lazer	R$ 612.162,00
28 - Encargos Especiais	R$ 825.000,00
99 - Reserva de Contingência	R$ 50.000,00
Total Geral	**R$ 42.830.060,00**

II - Por Órgão da Administração

0101 - Câmara Municipal	R$ 897.000,00
0201 - Chefia de Gabinete	R$ 1.205.411,00
0202 - Secretaria Municipal de Administração	R$ 2.725.857,00
0203 - Secretaria Municipal de Finanças	R$ 1.955.263,00
0204 - Secretaria Municipal de Ação Social	R$ 1.060.910,00
0206 - Secretaria Municipal de Saúde	R$ 13.872.718,00
0207 - Trabalho	R$ 180.127,00
0208 - Secretaria Municipal de Educação	R$ 12.906.784,00
0209 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	R$ 1.137.748,00
0210 - Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente	R$ 2.221.770,00
0213 - Secretaria Municipal de Agricultura	R$ 338.854,00
0214 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	R$ 679.461,00
0216 - Comunicação	R$ 29.500,00
0217 - Coord. de Serviços de Conservação de Vias e Estradas Municipais	R$ 2.956.495,00
0218 - Coordenadoria Municipal de Esportes, Juventude e Lazer	R$ 612.162,00
9000 - Reserva de Contingência	R$ 50.000,00
Total Geral	**R$ 42.830.060,00**

Artigo 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir durante o Exercício créditos suplementares até o limite de 15% (Quinze por cento) do total das despesas fixadas no artigo 1.º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 março 1964.

II – Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária.

III - Contingênciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

***Parágrafo Único** - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, encargos, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 10% (Dez por Cento) do total das despesas fixadas no artigo 1º.*

.

Artigo 5º Fica o poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente liquida, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar 101, de 2000.

Artigo 6º As fontes de recursos aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativos e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras em cada fonte diferenciada de recurso.

Artigo 7º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Prefeitura Municipal de Piacatu, 12 de Dezembro de 2025.

Ricardo Francisco Lemes da Silva
Prefeito Municipal

Aprovada na 20° Sessão Ordinária de 11 de Dezembro de 2025 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada na Secretaria desta Prefeitura e publicada em Diário Oficial Municipal na data de 12 de Dezembro de 2025.

.....

LEI N º 2953 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários localizados no município de Piacatu disponibilizarem guarda-volumes para atendimento da população.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Piacatu, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários

localizados no Município de Piacatu e dotados de portas com detector de metais, obrigados a disponibilizar, de forma gratuita, unidades de guarda-volumes a seus clientes e usuários, enquanto aguardam atendimento na agência.

Art. 2º O guarda-volumes de que trata o artigo 1º deverá:

I – Estar instalado em local visível, anteriormente às portas de segurança da agência bancária, e de fácil acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida;

II – Serem dotados de mecanismo de segurança e ter chaves individuais que possam ficar com o usuário enquanto permanecer dentro do estabelecimento;

III – O número de guarda-volumes deverá ser compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento em questão.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adequarem às exigências desta.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, inclusive estabelecendo sanções pelo descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piacatu, 12 de Dezembro de 2025.

Ricardo Francisco Lemes da Silva
Prefeito Municipal

Aprovada na 20° Sessão Ordinária de 11 de Dezembro de 2025 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada na Secretaria desta Prefeitura e publicada em Diário Oficial Municipal na data de 12 de Dezembro de 2025.

.....

LEI N º 2954 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIZA REPASSE FINANCEIRO, A ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Piacatu, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar no exercício de 2026 a Associação de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates, Entidade Filantrópica, inscrita no CNPJ nº 49.572.688/0001-73, estabelecida na cidade de Araçatuba/SP, na Rua Wandenkolk nº 2606, recursos financeiros, um total de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) anual.

§ 1. ° Para atender o objeto será firmado Termo de Colaboração e as atividades a serem desenvolvidas pela entidade referida neste artigo serão destinados a custeio, não podendo ser aplicados em despesas de capital.

§ 2.º As obrigações e demais condições de cada convenente ou parceiro, que serão firmadas em forma de repasse, são as especificadas no termo de colaboração autorizado por esta Lei.

ART 2. ° O instrumento citado no art. 1. ° desta Lei será por prazo determinado, com duração até 31 de dezembro de 2026.

ART 3º Para o repasse dos recursos a Entidade deverá atender as instruções da Lei Federal 13.019 de 31/07/2014.

ART 4º - O repasse citado no artigo primeiro cessará em caso de paralisação das atividades daquela Entidade.

ART 5º A Entidade deverá prestar contas dos recursos recebidos dentro das normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ART 6º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários que decorrem desta Lei, no Plano Plurianual do Município de Piacatu para o período de 2026 a 2029, na LDO e LOA para os exercícios financeiros de 2026.

ART 7º Fica a Divisão de Contabilidade e Finanças autorizado a abrir no orçamento da Prefeitura Municipal de Piacatu do exercício de 2026, crédito adicional especial, destinados a execução do Termo a ser firmado com aquela Entidade.

ART 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piacatu, 12 de Dezembro de 2025.

Ricardo Francisco Lemes da Silva
Prefeito Municipal

Aprovada na 20° Sessão Ordinária de 11 de Dezembro de 2025 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada na Secretaria desta Prefeitura e publicada em Diário Oficial Municipal na data de 12 de Dezembro de 2025.

.....

LEI N º 2955 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIZA REPASSE FINANCEIRO, AO LAR SÃO LUIZ MONTFORT, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Piacatu, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar no exercício de 2026 ao Lar São Luiz Montfort, Entidade Filantrópica, inscrita no CNPJ nº 51.108.884/0001-33, estabelecida nesta cidade, na Avenida Vendrame nº 77, recursos financeiros, totalizando R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) anual.

§ 1. ° Para atender o objeto, será formalizado Termo de Colaboração a ser firmado e as atividades a serem

desenvolvidas pela entidade referida neste artigo serão destinados ao custeio, não podendo ser aplicados em despesas de capital.

§ 2.º As obrigações e demais condições de cada convenente ou parceiro, que serão firmadas em forma de repasse, são as especificadas no termo de colaboração autorizado por esta Lei.

ART 2. ° O instrumento citado no art. 1. ° desta Lei será por prazo determinado, com duração até 31 de dezembro de 2026.

ART 3º Para o repasse dos recursos a Entidade deverá atender as instruções da Lei Federal 13.019 de 31/07/2014.

ART 4º - O repasse citado no artigo primeiro cessará em caso de paralisação das atividades daquela Entidade.

ART 5º A Entidade deverá prestar contas dos recursos recebidos dentro das normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ART 6º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários que decorrem desta Lei, no Plano Plurianual do Município de Piacatu para o período de 2026 a 2029, na LDO e LOA para os exercícios financeiros de 2026.

ART 7º Fica a Divisão de Contabilidade e Finanças autorizado a abrir no orçamento da Prefeitura Municipal de Piacatu do exercício de 2026, crédito adicional especial, destinados a execução do Termo a ser firmado com aquela Entidade.

ART 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piacatu, 12 de Dezembro de 2025.

Ricardo Francisco Lemes da Silva
Prefeito Municipal

Aprovada na 20° Sessão Ordinária de 11 de Dezembro de 2025 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada na Secretaria desta Prefeitura e publicada em Diário Oficial Municipal na data de 12 de Dezembro de 2025.

.....

LEI N º 2956 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIZA REPASSE FINANCEIRO PROVINDOS DO FNAS, AO LAR SÃO LUIZ MONTFORT, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA Prefeito Municipal de Piacatu, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar no exercício de 2026 ao Lar São Luiz Montfort, Entidade Filantrópica; recursos financeiros no valor de R$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais).

§1º: Os recursos serão transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Social –FNAS, ao atendimento ao Idoso, ao Municipio de Piacatu.

§2º: Para o repasse dos recursos a Entidade deverá atender às instruções da Lei Federal 13.019 de 31/07/2014, sendo repassado os recursos, de acordo com o depósito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Social – FNS, em conta especifica.

ART 2º - O repasse citado no artigo primeiro cessará em caso de paralisação das atividades daquela Entidade.

ART. 3º A Entidade deverá prestar contas dos recursos recebidos dentro das normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ART. 4º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários que decorrem desta Lei, no Plano Plurianual do Município de Piacatu para o período de 2026 a 2029, na LDO e LOA para o exercício financeiro de 2026.

ART. 5º Fica a Divisão de Contabilidade e Finanças autorizado a abrir no orçamento da Prefeitura Municipal de Piacatu do exercício de 2026, crédito adicional especial, destinados a execução de convênio a ser firmado com aquela Entidade.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piacatu, 12 de Dezembro de 2025.

Ricardo Francisco Lemes da Silva
Prefeito Municipal

Aprovada na 20° Sessão Ordinária de 11 de Dezembro de 2025 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada na Secretaria desta Prefeitura e publicada em Diário Oficial Municipal na data de 12 de Dezembro de 2025.

.....

Portarias

DIVISÃO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SEÇÃO DE PESSOAL
PORTARIA 196/2025.

CONSTITUI COMISSÃO AVALIADORA "VIVA A ARTE VIVA 2025".

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Piacatu, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Resolve:

ARTIGO 1º: NOMEAR, para compor a Comissão que fará avaliação de projetos do Edital de Chamamento Público nº 001/2025 " VIVA A ARTE VIVA" com recursos remanescentes da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) Ciclo 1 (Lei nº 14.399/2022), os membros abaixo:

- Elio Siqueira da Rocha
- Marcio Cleber Gati Nunhez
- Ricardo Rodrigues Borges
- Antonio Alves de Jesus

ARTIGO 2°: Lavra-se a presente Portaria, dando ciência aos membros ora nomeados.

ARTIGO 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piacatu, em, 09 de Dezembro de 2025.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA

Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Pessoal Municipal e publicada na Imprensa Oficial Municipal em 12 de Dezembro de 2025.

.....